Agravo de Instrumento nº 0066200-76.2026.8.19.0000

Autos de origem: **0005019-85.2017.8.19.0066**

Agravante: **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**

Agravado: **ALINE DOS SANTOS ANASTÁSIO**

Juízo de Origem: **6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** em face de decisão de index 845, prolatada nos seguintes termos:

> Em fls. 833/834, o Município Executado impugna os cálculos apresentados, sustentando excesso de execução e apontando como devido o valor de R$ 68.058,00.
>
> A Exequente, às fls. 822/823, defende a manutenção dos parâmetros adotados em seus cálculos, ao argumento de que o título executivo estabeleceu juros de mora de 1% ao mês, não tendo havido modificação desse critério pelas instâncias superiores. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade dos parâmetros próprios da Fazenda Pública, diante da condenação solidária da pessoa jurídica de direito privado.
>
> Assiste razão à Exequente.
>
> Na fase de cumprimento de sentença, os cálculos devem observar os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, sendo vedada a rediscussão de matéria alcançada pela coisa julgada, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA:20710 Assinado em 13/11/2026 19:35:39
Local: GAB. DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

No caso, se o título transitado em julgado fixou expressamente juros de mora de 1% ao mês, tal critério deve ser observado na elaboração dos cálculos, não podendo ser substituído, nesta fase processual, por parâmetro diverso, sob pena de violação à coisa julgada.

Assim, rejeito a impugnação do Município quanto à adoção dos parâmetros de cálculo por ele apresentados.

Todavia, considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo atualizado, observando-se estritamente os parâmetros fixados no título executivo, inclusive quanto aos juros de mora e correção monetária, com discriminação do principal e dos honorários sucumbenciais.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Quanto à modalidade de pagamento, deverá ser observado o limite de RPV previsto na legislação municipal vigente por ocasião da expedição do requisitório, devendo eventual valor que exceda o limite legal ser requisitado mediante precatório, ressalvada a possibilidade de renúncia expressa ao excedente, se cabível.

No tocante ao destaque dos honorários contratuais, a questão será apreciada por ocasião da expedição do requisitório, observados o contrato juntado aos autos e o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, em síntese, a possibilidade de adequação dos consectários legais na fase de cumprimento de sentença, ainda que o título executivo tenha transitado em julgado com previsão de índice diverso. Afirma que a manutenção dos juros de mora de 1% ao mês após 9 de dezembro de 2021 configura excesso de execução e contraria o regime constitucional superveniente estabelecido pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Invoca os Temas 1.170 e 1.361 do Supremo Tribunal Federal, defendendo que a superveniência de legislação ou entendimento jurisprudencial acerca dos critérios de atualização dos débitos da Fazenda Pública autoriza sua aplicação na fase executiva, sem violação à coisa julgada.

Alega que, a partir de 9 de dezembro de 2021, deve incidir exclusivamente a taxa SELIC, sem cumulação com juros de mora ou outro índice de correção monetária.

Requer a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que a expedição do precatório implicará sua inclusão na dívida do ente público. Por fim, postula a reforma da decisão agravada para que sejam preservados os critérios aplicáveis aos períodos anteriores e determinada a incidência única da taxa SELIC a partir daquele marco temporal.

É o relatório. Decido.

Segundo se infere do parágrafo único do art. 995 c.c. o inciso I do art. 1.019, ambos do CPC, a eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator, bem como poderá ser deferida a antecipação da tutela, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Em cognição sumária, verifico a presença de tais requisitos.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado decorre, em princípio, de entendimento firmado pelo STF, nos julgamentos dos Temas 1.170 e 1.361 da repercussão geral, de que a incidência dos índices de juros e correção monetária previstos em legislação ou jurisprudência supervenientes prevalece sobre disposição diversa constante de título executivo judicial transitado em julgado.

Igualmente evidenciado o perigo de dano, diante da possibilidade de expedição de precatório potencialmente incompatível com os referidos precedentes da Suprema Corte.

De outro lado, cumpre considerar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.205.530/SP (Tema 28 da repercussão geral), segundo o qual é constitucional a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observando-se o valor total executado para fins de enquadramento como obrigação de pequeno valor.

Assim, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Ressalte-se, contudo, que a concessão do efeito suspensivo não deve obstar o prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa do débito. Isso porque, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.205.530/SP (Tema 28 da repercussão geral), é constitucional a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parcela incontroversa e autônoma da condenação.

Assim, admite-se o prosseguimento da execução quanto a esse valor, observada a importância total executada para fins de enquadramento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

como obrigação de pequeno valor, devendo a suspensão ora deferida limitar-se à parcela controvertida, até ulterior deliberação recursal.

Oficie-se ao Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, na forma do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, **remetam-se** os autos à Procuradoria de Justiça.

Por fim, **voltem conclusos**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ